



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000657/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2006

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Compete privativamente à autoridade lançadora a identificação dos sujeitos passivos, de modo que a exigência da autoridade julgadora para que as empresas integrantes do grupo econômico sejam intimadas do lançamento não pode proceder por faltar-lhe competência para tanto, por este ser um ato de imputação da responsabilidade solidária.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração o ato de deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Referida infração é fixa e independe da quantidade de condutas praticadas pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, de ofício, excluir as empresas solidárias do polo passivo da exigência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se do Recurso Voluntário de fls. 271/279, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ de fls. 238/245, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos – CFL 34), conforme descrito no AI nº 31.030.482-9 de fl. 03, lavrado em 13/11/2006, referente ao período de 01/01/2001 a 31/03/2006, com ciência da RECORRENTE em 23/11/2006, conforme AR de fl. 59 e aos sujeitos passivos solidários, constantes nos ofícios enviados, às fls. 93/116, com ciência em 07, 10 e 22/12/2007, mediante AR's de fls. 117/123.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado com base na Lei nº 8.212/1991, art. 92 e 102 e no Decreto nº 3.048/1999, art. 283, II, “a”, e art. 373, no valor histórico de R\$ 11.569,42.

O relatório da infração (fls. 43) informa que o sujeito passivo contabilizou, nas mesmas contas, pagamentos a pessoas jurídicas e físicas prestadoras de serviço sem vínculo empregatício (autônomos/contribuintes individuais). Afirma que tal fato foi observado nas seguintes contas:

- 3232001- Consult. Aud. Assist. Juridica; e
- 3235010- Cursos e Treinamentos.

Encontram-se anexas, às fls. 45/54, planilha extraída dos arquivos digitais fornecidos pelo sujeito passivo e cópias das seguintes páginas dos livros diários: 158, do Livro Diário n. 21 69, 101 e 286 do Livro Diário nº 25 (fls. 55/58).

O relatório da aplicação da multa (fls. 44) informa que não foram encontradas situações agravantes e que foi aplicada se a multa prevista no Art. 283, II, “a”, do RPS, sendo que o valor da multa está corrigido conforme Portaria/MPS nº 342, de 16/08/2006.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 63/75, em 08/12/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação e peça aditiva elaboradas pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- 5.1. enfatiza a tempestividade;
- 5.2. insurge-se contra o relatório de co-responsáveis
- 5.3. a exigência fiscal não contém substância legal nas Leis 3.807/60; Lei 8.212/91 e alterações; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Código Civil;
- 5.4. argui excesso de exação e discorre sobre a matéria;

5.5. aborda a decadência da exação e remete ao art. 112 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

5.6. falta de comprovação do ilícito fiscal

5.7. solicita a aplicação do Art. 16 da Portaria 520/04.

5.8. solicita perícia e protesta pela juntada de documentos a posteriori.

Da intimação dos sujeitos passivos solidários

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ do Rio de Janeiro I/RJ, às fls. 88/89, com base no Art. 30, IX, da Lei 8.212/91, Art. 749 da IN SRP 003/2005 e Art. 44, §4º, da OI SRP 11/2005, entendeu pela necessidade de cientificar todas as empresas integrantes do grupo econômico, ora sujeitos passivos, com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da referida ciência.

Devidamente intimados, em 07, 10 e 20/12/2007, com ofícios encaminhados às fls. 93/116 e AR's às fls. 117/123, os sujeitos passivos apresentaram suas defesas reiterando os argumentos da impugnação apresentada pela contribuinte, bem como afirmando a independência financeira das empresas e a impossibilidade de se caracterizar a subordinação à TRANSPORTES FLORES LTDA, na seguinte ordem:

- IMPUG. MIRIAM MINAS – 126/129
- IMPUG. JAL – 135/138
- IMPUG. GARDEL – 152/155
- IMPUG. TECHNOPLANN – 168/171
- IMPUG. TREVO – 180/183
- IMPUG. EXPRESSO N. S. DA GLÓRIA – 197/200
- IMPUG. VIAÇÃO – 214/217

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 238/245):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2006

CONTABILIDADE - LANÇAMENTOS - TÍTULOS PRÓPRIOS -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar de lançar, a empresa, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das exações previdenciárias, constitui descumprimento de obrigação acessória, prevista no Art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91. Inobservância do princípio da prudência, estatuído na Resolução 750/CFC de 1.993.

GRUPO ECONÔMICO

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, direção ou administração. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº8.212/91.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº08 DO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 07/08/2008, conforme AR de fl. 260, apresentou recurso voluntário em 01/09/2008, às fls. 271/279, enquanto os sujeitos passivos solidários, devidamente intimados em mesma data ou em 08/08/2008, conforme ARs de fls. 261/267 (exceto a Expresso Nossa Senhora da Glória Ltda, intimada por edital afixado em 29/29/2008, à fl. 269), não apresentaram defesa recursal.

A RECORRENTE alega que mantém em sua contabilidade registros em contas individualizadas (analíticas), com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma que possam ser identificadas, clara e precisamente, com as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições descontadas dos segurados e da empresa.

Defende que a individualização determinada pela lei previdenciária diz respeito à *“forma de historiar o lançamento contábil, não podendo englobar no lançamento contábil pagamentos diversos em valor único. Exemplo: Pagamentos DiversosR\$ xxxxx”*. Assim, não há inconsistência a caracterizar a multa aplicada.

A RECORRENTE ainda anexa ao recurso o plano de contas e razão para demonstrar que a individualização de despesas e custos atende satisfatoriamente aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 e ao Decreto nº 3.048/99, em consonância com a Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e ao Novo Código Civil e Leis Comerciais.

Conclui com o que segue:

i) a improcedência do crédito tributário pretendido, por incorrente e incomprovada a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade, não configurando descumprimento obrigação acessória relacionado a individualização de lançamento.

ii) a comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o autuante não obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade (an. 37 CF/88).

Por fim, requer que seja declarada sem efeito a multa formal pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse Órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco em elementos que venham a sustentar a autuação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Responsabilidade Solidária. Inexistência de Imputação pela Autoridade Lançadora.

Passo a analisar de ofício a questão da responsabilidade solidária imputada por autoridade incompetente que, por envolver sujeição passiva tributária, é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício em qualquer grau.

No presente caso (ao contrário do que ocorreu no lançamento envolvendo determinadas obrigações principais), a autoridade lançadora não menciona a existência de grupo econômico nem traz qualquer afirmação no sentido de imputar a responsabilidade solidária às demais empresas do grupo.

Conforme relatado, tal responsabilização ocorreu quando a autoridade julgadora de primeira instância expediu o despacho de fls. 88/89 e entendeu pela necessidade de cientificar todas as empresas integrantes do grupo econômico, com base no Art. 30, IX, da Lei 8.212/91, Art. 749 da IN SRP 003/2005 e Art. 44, §4º, da OI SRP 11/2005.

Contudo, não houve a imputação da responsabilidade solidária neste caso, de modo que a exigência da autoridade julgadora para que as empresas integrantes do grupo econômico fossem intimadas neste processo tornou-se o ato administrativo de lançamento em

face das empresas solidárias, o que, s.m.j., não pode proceder por faltar-lhe competência para tanto, visto ser competência privativa da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O auto de infração lista apenas as pessoas físicas relacionadas à RECORRENTE, através dos relatórios CORESP e VÍNCULOS, os quais não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, conforme leciona a Súmula CARF nº 88.

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta feita, como a autoridade lançadora não realizou a imputação da responsabilidade solidária às demais empresas do grupo econômico neste lançamento, não cabia à autoridade julgadora promover tal imputação.

Sabe-se que o presente processo está vinculado à outros lançamentos de obrigações principais em que foi imputada a responsabilidade solidária ao grupo econômico (por exemplo, a NFLD 37.040.288-0). Contudo, a identificação dos sujeitos passivos deve ser feita em cada um dos lançamentos, não podendo-se presumir a solidariedade pelo fato desta ter sido observada em um lançamento conexo, sob pena de afronta ao art. 142 do CTN.

Assim, entendo que todas as empresas solidárias devem ser excluídas do polo passivo do presente processo.

DO MÉRITO

Da Multa Aplicada

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Deixou claramente o contribuinte de cumprir o Art. 32, II, da Lei 8.212/91 na medida em que, no período fiscalizado, escriturava nas mesmas contas os serviços pagos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas. Tal fato foi observado nas contas 3232001 (Consult. Aud. Assist. Jurídica) e 3235010 (Cursos e Treinamentos), dos Livros Diário elencados no referido relatório. A planilha elaborada com informações extraídas dos arquivos digitais fornecidos pelo sujeito passivo (fls. 45/54) atesta o ocorrido:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A RECORRENTE afirma que por individualização entende-se que não pode “englobar no lançamento contábil pagamentos diversos em valor único. Exemplo: Pagamentos DiversosR\$ xxxxx”. Contudo, a questão não diz respeito à mera individualização de pagamentos, mas sim ao fato de lançar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma indiscriminada e não em títulos próprios de sua contabilidade.

Como bem exposto pela contribuinte, o art. 225, §13, II, do RPS:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

(...)

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do

segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Ou seja, ao englobar em uma mesma conta contábil valores que eram fatos geradores de contribuições previdenciárias junto com valores que não eram fatos geradores de contribuições previdenciárias (como, por exemplo, o pagamento a PJs), a contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória prevista em lei.

Ademais, a RECORRENTE anexa ao recurso o plano de contas e razão para demonstrar que a individualização de despesas e custos atende satisfatoriamente aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 e ao Decreto nº 3.048/99, em consonância com a Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e ao Novo Código Civil e Leis Comerciais.

Contudo, a análise de tais documentos não altera o fato observado pela autoridade fiscal de que a RECORRENTE escriturava nas mesmas contas os serviços pagos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Sendo assim, uma vez descumprido o preceito legal, impõe-se a aplicação da multa, na forma do art. 283, II, “a” do RPS, não havendo qualquer excesso de exação:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Portanto, correta a apuração do crédito não tributário objeto do presente processo administrativo, com base na Lei nº 8.212/1991, art. 92 e 102 e no Decreto nº 3.048/1999, art. 283, II, “a”, e art. 373.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apenas para, de ofício, excluir as empresas solidárias do polo passivo deste processo, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim